Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 02
Proc. 10619 4
dw

em 13 de maio de 1994

Mensagem nº 23/94
Ref.: Proc. nº 3422/94

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 16/5/94
VENCE EM: 30/6/94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
PROTOCOLO
Nº 10619 4
16 MAI 94 19 45 19

MENSAGEM N.º 23/94
DOCUMENTO N.º 10619 4

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação desse E. Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar, que define critérios para o projeto, aprovação e construção de edifício destinado à prestação de serviços automotivos, e dá outras providências.

Trata-se de medida que se faz necessário face a fragilidade e inadequação da legislação vigente, que impõe obstáculos ao desenvolvimento das atividades, contrariando os interesses do Município e dificultando a fiscalização. Além disso, causam enormes transtornos em decorrência do material lançado nas galerias de águas pluviais, levando a obstrução constante das mesmas e, até mesmo, riscos de incêndio como o ocorrido em agosto/93 nos fundos da garagem da Viamar, em virtude de material inflamável lançado na galeria de águas pluviais.

Por derradeiro, solicito seja o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Fl. n.º 3
Proc. 106/94

Mensagem nº 23/94

Proj. de Lei Complementar n.º 24/94

Documento n.º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Púb. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assistência Social.
17 / 5 / 94

RENATO CARUSO
Presidente

Define critérios para o projeto, aprovação e construção de edifício destinado à prestação de serviços automotivos, e dá outras providências. Revoga artigo 52 da Lei 2.026, de 28/08/1.985 e Lei Municipal nº 60-A, de 07/11/1991.
Proc. nº 3422/94

Art. 1º - São considerados como de prestação de serviços automotivos os edifícios destinados à guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo de veículos, com ou sem comercialização de produtos.

Parágrafo único - Sem prejuízo dos demais edifícios que atendam à descrição contida no *caput* deste artigo, estão nela especialmente enquadrados:

a) os estacionamentos comerciais ou edifícios-garagem;

b) os postos de abastecimento de combustível, garagem ou de prestação de serviços congêneres;

c) as oficinas mecânicas;

d) os estabelecimentos que comercializem acessórios automobilísticos e prestem serviços para sua instalação;

e) as concessionárias de veículos, e

f) as garagens de caminhões ou ônibus.

Art. 2º - Os edifícios de prestação de serviços automotivos disporão de:

I - acesso e circulação de pessoas, independentes da circulação de veículos;

II - instalações sanitárias diferenciadas, destinadas:

a) ao público usuário;

b) aos funcionários.

III - vestiários para os funcionários.

Parágrafo único - As exigências contidas neste artigo observarão ao disposto no Código Sanitário do Estado, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 3º - Os edifícios a que se refere o ***caput*** deste artigo, bem como ao artigo 1º desta Lei Complementar, que realizem serviços de limpeza, manutenção, pintura e reparo de veículos ou de seus componentes, estão obrigados:

I - a atender às prescrições de controle de poluição atmosférica, estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - a possuir instalação retentora de lama e óleo ou de areia e óleo, destinada a impedir que os efluentes, decorrentes das atividades mencionadas no ***caput*** deste artigo, sejam lançados diretamente à rede coletora de esgotos.

Fl. n.º 4
Proc. 106194

Parágrafo único - O não cumprimento do estabelecido neste artigo, sujeitará a abertura de procedimento administrativo para a interdição da atividade e fechamento do estabelecimento até que as irregularidades sejam sanadas, sem prejuízo da aplicação de multas previstas em lei.

Art. 4º - Os postos revendedores de combustíveis, com ou sem lavagem de veículos, deverão possuir:

I - área de terreno mínima de 900 m2 (novecentos metros quadrados);

II - testada voltada para a principal via pública, no mínimo, 30,00m (trinta metros);

III - abertura de acesso, com a largura mínima de 3,50m (três metros e cincoenta centímetros) e máxima de 7,00m (sete metros), observando-se um intervalo com a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre cada, o qual será fechado permanentemente por mureta resistente a colisões, com a altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);

IV - canaleta para coleta de águas superficiais, ao longo de todo o seu alinhamento;

V- piso das áreas de acesso, circulação, abastecimento, serviço, boxes de lavagem e lubrificação executados em material resistente ao desgaste e a solventes, impermeável e antiderrapante, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos demais edifícios de prestação de serviços automotivos.

Art. 5º - Aos edifícios que estiverem em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizá-lo, mediante requerimento e projeto, sob pena de sujeitarem-se às penalidades contidas no parágrafo único do artigo 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos edifícios construídos em conformidade com as disposições legais pertinentes vigentes à época da construção, salvo o disposto no artigo 4º, incisos III, IV e V, ficando excluída a exigência de declividade a que se refere a parte final do inciso V do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o artigo 52 da Lei nº 2.026, de 28 de agosto de 1.985 e Lei nº 60-A, de 07 de novembro de 1991.

o O o